



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA
GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 180, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CÉSAR CONSTANTINO PREZZI, Prefeito
Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que o Poder
Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Art. 1º. Constitui patrimônio histórico, artístico e cultural o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja preservação e conservação sejam de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu valor arqueológico, etnográfico ou bibliográfico.

§ 1º - Incluem-se entre os bens a que se refere o caput deste artigo os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que devam ser preservados, conservados e protegidos, por sua feição notável dotada pela natureza ou promovida pelo engenho humano.

§ 2º - Os bens a que se refere este artigo passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, mediante sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no Livro Tombo.

Art. 2º - Esta Lei se aplica no que couber às coisas pertencentes as pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º - Excetuam-se as obras de origem estrangeira que:

I - pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no

II - adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;

III - se incluam entre os bens referidos no Art. 10 da LICC e que continuam sujeitos à lei pessoal do proprietário;

IV - pertençam à casa de comércio de objetos históricos e artísticos;
V - tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educacionais e comerciais;

VI - tenham sido importados por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA

GABINETE DO PREFEITO

VII - sejam as partes integrantes do acervo comercializado em feiras públicas reconhecidas pelo Município.

§ 2º - O controle e a fiscalização necessários à preservação do patrimônio histórico artístico e cultural do Município será executado por órgão municipal, supletivamente e em consonância com os órgãos federal e estadual, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através de órgão próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o Art. 1º desta Lei, bem como o definitivo, mediante a sua inscrição no respectivo livro.

Art. 4º - Para validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 5º - Através de notificação por mandado, o proprietário possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

- Município;
- I - pessoalmente, quando domiciliado no Município;
 - II - por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;
 - III - por edital;
- a) quando desconhecido ou incerto;
 - b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
 - c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;
 - d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
 - e) nos casos expressos em lei.

Parágrafo Único - As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 6º - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

- I - o nome do órgão do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;
- II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;
- III - a descrição do bem quanto ao:
 - a) gênero, espécie, qualidade, estado de conservação;
 - b) lugar em que se encontre;
 - c) valor;
- IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;
- V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;
- VI - a data e a assinatura da autoridade responsável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Tratando-se de bem imóvel, a descrição será feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houver, e nome dos confrontantes.

Art. 7º - Proceder-se-á ao tombamento dos bens mencionados no art. 1º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo, do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do art. 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 8º - No prazo do art. 6º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 9º - A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prevista no art. 6º, III;
III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
- b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1º;
- c) a perda ou perecimento do bem;
- d) a ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;
- e) as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 10º - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - intempestiva;
II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;
III - houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 11º - Recebida a impugnação, será determinada:

I - a expedição ou a renovação de notificação do tombamento, no caso da letra a do inciso III do art. 9º;
II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo.

Art. 12º - Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Prefeito, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 13º - Decorrido o prazo do art. 6º, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda à sua inscrição no respectivo livro.

Parágrafo Único - Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis à margem de transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos ao prédio tombado.

CAPÍTULO III EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 14º - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados. Não serão admitidas modificações ou alterações nas formas arquitetônicas originais e composição estética externa. Internamente serão admitidas alterações ou adaptação que permitam melhor aproveitamento do prédio, de acordo com as necessidades específicas de cada um.

Parágrafo Único - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 15º - No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem deverá, o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato ao Município no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 16º - Verificada a urgência para a realização de obras para conservação e restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação ao proprietário.

Art. 17º - Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º - A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º - Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão sujeitar-se. Decorrido o prazo do art. 6º, sem impugnação, proceder-se-á a averbação a que alude o art. 13, parágrafo único.

Art. 18º - O bem móvel não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio, a juízo do órgão competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19º - Para efeito de imposição das sanções previstas nos arts. 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 20º - Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, decorrente de tombamento, poderá o Município, mediante procedimento adequado, ressarcir o proprietário ou adquirir o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.

Art. 21º - Cancelar-se-á o tombamento.

- I - por interesse público;
- II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;
- III - por decisão do Prefeito homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

**CAPÍTULO IV
DOS ESTÍMULOS DE TOMBAMENTO**

Art. 22º - Os imóveis tombados pelo Município terão o Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 23º - O proprietário do prédio tombado pelo Município que, por solicitação do órgão competente, realizar obras de conservação, reparação ou restauração, ficará isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidentes sobre o prédio tombado, por 2 (dois) anos.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES POR INFRAÇÕES**

Art. 24º - As infrações ás disposições desta Lei serão punidas com multas variáveis de 1 (um) a 2.000 (dois mil) ufrs.

§ 1º - A fixação do valor da multa se fará de acordo com a gravidade da infração;

§ 2º - À reincidência, mesmo genérica, se aplicará multa em dobro da anteriormente fixada.

Art. 25º - A multa será equivalente a duas vezes o valor do bem tombado, quando este:

- I - for destruído com dolo;
- II - perecer ou for extraviado, com culpa;
- III - for retirado do território do Município, sendo impossível o seu retorno.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 26º - Independentemente da penalidade pecuniária, o Município poderá para conservação do bem tombado:

- I - interditar atividade ou uso;
- II - embargar obra;
- III - revogar ou cassar licença, autorização, permissão ou concessão.

Art. 27º - O procedimento tendente à aplicações de penalidades à adoção das medidas previstas no artigo anterior será regulado em lei especial.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º - Enquanto não for constituído o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, no prazo de 90 (noventa) dias, o Município com base em parecer do setor de Engenharia da Secretaria de Obras, poderá negar licença para construção, reforma ou demolição, para proteger bens que se enquadram nas disposições dos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 29º - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como acordos com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 30º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei,

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA, aos quinze dias do mês de setembro de um mil novecentos e noventa e sete.


JOÃO CESAR CONSTANTINO PREZZI
Prefeito Municipal

REG. NO LIVRO DE
nº 180 a fl. 09
Em 15/09/97

Secretário Geral

Certifico que a presente
foi publicada no quadro mural no hall de en-
trada da Prefeitura no dia 15/09/97.

Secretário Geral

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário de Governo